



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 073/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 023752/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 440385/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M2764-2016-0000217	<b>Data:</b> 17/02/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

<b>Autuado:</b> Edílio Peron Ferrari	<b>CNPJ / CPF:</b> 300.359.709-44
<b>Município:</b> Paracatu/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 17 de fevereiro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 023752/2016, que contempla a penalidade de multa simples no valor total de R\$16.617,94, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

“1 – Captar água superficial em desacordo com a outorga;

2 – Captar água superficial em desconformidade com a outorga”. (Auto de Infração nº 23752/2016)

Em 31 de maio de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples e anulada a suspensão das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Aplicação do Princípio da Autotutela;
- 1.2. O autuado não estava presente no momento da fiscalização;
- 1.3. A portaria 1.162/07 e 808/2006 autoriza uma irrigação de 565 ha, sendo que esta autorização irriga seis pivôs que totalizam uma área de 486 ha, além disso, quanto a



segunda infração, não são 4 pivôs, mas sim 3, perfazendo um total de 285 de áreas irrigadas, portanto não há que se falar em captação em desconformidade;

1.4. O horímetro foi adquirido e instalado;

1.5. Requer seja a penalidade convertida em advertência ou a redução da multa ao patamar de 50%, com base no art. 68, I, alíneas “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Aplicação do Princípio da Autotutela

Em análise de revisão de conformidade do Auto de Infração aos preceitos legais vigentes, observou-se que o agente autuante aplicou equivocadamente a penalidade de suspensão da atividade, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de embargo, já que o recorrente possui outorga válida, apesar de ter sido constatado que o empreendimento está em desconformidade com a mesma.

Ressalte-se, ainda, sobre a impossibilidade de conversão da penalidade de suspensão em embargo das atividades, ante a necessidade de laudo técnico fundamentado para o embargo de atividade regularmente instalada, nos termos do art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.*

[...]

*§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.”*

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

### 2.2. Ausência do autuado no momento da fiscalização.

Em relação à ausência do autuado no momento da fiscalização, certo é que o mesmo foi devidamente notificado da autuação, por meio de seu filho, Sr. Eduardo Ferrari, que recebeu o Auto de Infração, conforme pode ser verificado no presente processo, às fls. 06/07.



Ressalta-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina em seu art. 31, X, que o Auto de Infração deve conter, sempre que possível, a assinatura do infrator ou de seu preposto.

Conforme verificado, o representante do autuado compareceu espontaneamente ao 3º GP MAMB (Grupo de Polícia Militar de Meio Ambiente), o que demonstra a sua inequívoca ciência quanto aos fatos.

Desta forma, verifica-se que foram devidamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a análise do presente processo.

### **2.3. Captação de água superficial em desconformidade.**

Posteriormente, alega o recorrente que não estava realizando captação em desconformidade, uma vez que as portarias 1.162/07 e 808/2006 autorizam uma irrigação de 565 ha, sendo que, por meio dessas portarias, seis pivôs estavam irrigando uma área de 486 ha, além disso, quanto a segunda infração, não são 4 pivôs, mas sim 3, perfazendo um total de 285 de áreas irrigadas.

Não obstante tais alegações e, em que pese a apresentação das Portarias de Outorga nº 1.162/2007; 808/2006 e 1098/2006, visando comprovar a regularização do uso de recursos hídricos no empreendimento, foi constatado que a captação estava ocorrendo sem os dispositivos obrigatórios, tais como horímetro e hidrômetro, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2016-0000217.

Como é sabido, no Estado de Minas Gerais é exigida a instalação de sistema de medição e de horímetro nas intervenções consuntivas outorgadas, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015, que estabelece critérios para implantação de sistema de medição para monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos visando à adoção de medidas de controle no estado de Minas Gerais. Senão vejamos:

*“Art. 6º Nas intervenções consuntivas outorgadas, localizadas em área declarada em conflito pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, deverá ser instalado sistema de medição e horímetro, independentemente da vazão outorgada.”*

Portanto, o autuado estava realizando captação em desconformidade com a respectiva outorga, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015.

### **2.4. Instalação dos horímetros.**

No que tange à alegação de que os horímetros foram instalados, ressaltamos que tal fato não é suficiente para ilidir a penalidade ora aplicada, uma vez que, no momento da fiscalização, realizada em 17 de fevereiro de 2016, os mesmos não se encontravam instalados.

### **2.5. Aplicação de atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “f” e “i”, do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.



A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a averbação da reserva legal no Cartório do Registro de Imóveis.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f".

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, motivo pelo qual impossibilita a aplicação da atenuante em questão.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada, e da **ANULAÇÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela, uma vez que a penalidade não é cabível no caso vertente.

Sugerimos, ainda, que seja oficiada a Diretoria de Fiscalização Ambiental Noroeste de Minas para lavratura de novo Auto de Infração com aplicação da penalidade de embargo da atividade, no caso de o autuado ainda não ter providenciado a instalação do devido sistema de medição e horímetro no empreendimento, nos termos Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015.